



Projeto de Lei nº 55/2025

### PARECER JURÍDICO

#### 1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre denominar oficialmente o logradouro, caminho que fica ao lado da Estrada do Caçador, S/N, Lote 13, como Rua Ignez Ramalho de Almeida e dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Presidente em exercício, Vereador Sr. Fabiano José Nunes.

O presente projeto tem por justificativa, em linhas gerais, denominar como logradouro oficial um caminho que fica ao lado da Estrada do Caçador.

Tal ato se faz oportuno ante a necessidade de garantir dignidade à população residente naquela localidade, posto que a inexistência de endereço oficial os deixa sem possibilidade de comprovar residência, limitando-os em diversos segmentos, seja para confecção de documentos, matrículas em escolas, inscrições em programas assistenciais ou acesso a serviços essenciais.

Foi apresentada biografia, certidão de óbito da pessoa homenageada e abaixo assinado por moradores da localidade, cumprindo assim o previsto no Art.52, XVIII da Lei Orgânica Municipal.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

#### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

*"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*(...)*

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



O projeto de lei encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itaguaí, em seu art. 52, XVI e XVIII que diz:

*"Art. 52 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sob todas as matérias de Competência do Município especialmente sobre:  
(...)*

*XVI - concessão ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, através de lei, vedadas referências a pessoas vivas;*

*XVIII- Nos Projetos de Lei de denominação oficial aos prédios e logradouros públicos deverão constar a biografia da pessoa homenageada;"*

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmo os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

No caso em comento, sob a ótica jurídica, o presente projeto de lei é constitucional.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Legislativo, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 25 de abril de 2025.

Tayná Pinto Carreira Silva  
Tayná Pinto Carreira Silva  
Subprocuradora de Projetos  
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana  
Procurador-Geral da Câmara  
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286